DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

A requerente Dessirrê Prudente Barbosa de Melo Pires, inscrita no CPF: 063.658.806-85**,** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023, contido nos autos de nº 202400047000851, que visa a contratação de empresa especializada, sob regime de execução de empreitada por Preço Unitário, para prestação de serviços continuados de manutenção, modernização, assistência técnica, limpeza e conservação de sistemas de refrigeração , ventilação, exaustão e câmaras frias com fornecimento parcial de EPIs.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante aponta em suas razões que não houve previsão no edital da inclusão de Técnicos em Mecânica e Pessoas Jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, que teriam plena habilitação, para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão.

Requer por fim, que o edital seja retificado e republicado para contemplar a inclusão do profissional/pessoa jurídica, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, bem como no Termo de Referência, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência.

Em sua fundamentação alega que:

> *(...) os Conselhos Regionais e Federais de Profissão têm um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que in casu, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.*
>
> Que o instrumento convocatório:
>
> *(...) está direcionado para responsabilidade técnica tão somente a Profissional do sistema CREA/CONFEA, fato que limita a participação de outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando o pregão, encontrando assim o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente no que tange ao princípio da ampla concorrência.*
>
> Que alguns princípios, entre eles o da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade não estariam sendo observados.

> Elencou normativos autorizativos da participação dos profissionais inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Agente remeteu a impugnação ao Serviço de Infraestrutura Predial e Gerência de Gestão de Pessoas, unidades demandantes desta Corte de Contas que manifestou nos termos abaixo expostos.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

II - DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, que anuiu pelo conhecimento, e improcência das alegações da impugnante com resposta conforme segue:

> *Constatamos que a argumentação apresentada referente à PL-0293/2003 do sistema CONFEA dispõe apenas sobre a possibilidade de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica por Tecnólogos em Mecânica ou Técnico em Mecânica referente à elaboração de "Plano de manutenção, operação e controle", também denominado como "PMOC", que é apenas*

uma das atividades previstas a serem executadas pela empresa contratada e pleito está consubstanciado na extinta Lei Federal n° 8.666.

A partir da leitura da Resolução nº 101/2020 do CFT, verifica-se que a limitação contida na Lei Federal nº 5.524/1968 e no Decreto Federal nº 90.922/1985, a qual diz que as atribuições devem respeitar os limites da formação do profissional, foi ignorada, permitindo aos técnicos com habilitação em mecânica todas as atividades da área, incluindo projeto, execução e inspeção de qualquer sistema mecânico. Conforme será visto adiante, não há limitações dessas atividades em relação àquelas atribuídas aos engenheiros mecânicos. Em análise à legislação que regula as profissões de engenheiro mecânico e de técnico em mecânica, verifica-se que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais entende que seus profissionais têm atribuição para exercer qualquer atividade relacionada à mecânica, não limitando essas atividades conforme a formação do profissional, como determina o Decreto Federal n° 90.922/1985, mesmo que tais cursos se refiram a cursos com baixa carga horária e disciplinas acadêmicas distintas. Portanto, entendemos que a Resolução n° 101/2020 do CFT deva ser considerada um normativo infralegal que não sobrepõe principalmente o Decreto Federal n° 23.569/1933. Destaca-se que essa Resolução já é alvo de Ação Civil Pública que poderá anular a mesma futuramente.

Conforme a extensa relação de serviços dispostos no Termo de Referência a serem prestados pela empresa contratada, é clarividente que somente um profissional com formação superior em Engenharia Mecânica tem qualificação suficiente para projetar modificações, executar e inspecionar equipamentos e instalações eletromecânicas da natureza da presente contratação que possam oferecer riscos à vida das pessoas ou ao meio ambiente como o caso das instalações complementares da sede administrativa deste Tribunal de Contas, que apresentam capacidade de refrigeração total superior a 500 TR (toneladas de refrigeração), sendo imprescindível a apresentação de profissional de nível superior detentor de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes conforme já disposto no Termo de Referência e nos termos da Lei Federal n° 14.133.

III - DA DECISÃO

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgão que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interesses de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.

Os artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos

quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

A capacidade técnico-profissional é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas.

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional dos licitantes.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse essa a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes às licitações para serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.

Cite-se, por espelhar os ditames da Lei 14,133/2021, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

> *"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1° do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação."*

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo n° TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão n° 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

> *"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.*
>
> *27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem*

a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".

Corroborando o entendimento anterior, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações preconizou:

> *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

Importante considerar, que as exigências, conforme trazido pela unidade demandante, devem-se à extensa relação de serviços dispostos no Termo de Referência a serem prestados pela empresa contratada, que:

> *"somente um profissional com formação superior em Engenharia Mecânica tem qualificação suficiente para projetar modificações, executar e inspecionar equipamentos e instalações eletromecânicas da natureza da presente contratação que possam oferecer riscos à vida das pessoas ou ao meio ambiente como o caso das instalações complementares da sede administrativa deste Tribunal de Contas, que apresentam capacidade de refrigeração total superior a 500 TR (toneladas de refrigeração), sendo imprescindível a apresentação de profissional de nível superior detentor de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes conforme já disposto no Termo de Referência e nos termos da Lei Federal n° 14.133".*

Em outra senda, entendemos, assim como a unidade demandante, que a Resolução n° 101/2020 do CFT deve ser considerada um normativo infralegal que não se sobrepõe ao Decreto Federal n° 23.569/1933, por sua vez tem questionamento em curso por meio de Ação Civil Pública.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Agente juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Infraestrutura Predial (unidade técnica demandante), decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito julgar improcedente a impugnação apresentada pela cidadã Dessirrê Prudente Barbosa de Melo Pires**, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2024.**

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047000851, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 14 de maio de 2023.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023